

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.684, DE 2004

Dispõe sobre medidas creditícias de incentivo às empresas de desenvolvimento de programas de computador livres.

Autor: Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Relator: Deputado Dr. Nechar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.684, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, cria incentivos creditícios às empresas que atuam no desenvolvimento de programas de computador baseados no chamado software livre.

Esse software é o programa de computador distribuído sob um tipo de licenciamento que permite ao usuário copiar, distribuir e alterar suas características de forma a adaptá-lo às suas necessidades, sem a necessidade de recolhimento de *royalties* a seus criadores, permitindo, porém, a cobrança pelo desenvolvimento, aperfeiçoamento, manutenção e suporte de sistemas e programas de computador criados sob essa filosofia.

A proposta estabelece que a concessão de linhas de crédito pelas instituições financeiras federais ocorrerão com juros reduzidos quando forem destinados para o financiamento de projetos de desenvolvimento de sistemas e programas de



9D36D1CC55

computador sob a filosofia livre, desde que os desenvolvedores estejam registrados na Junta Comercial por um período mínimo de um ano.

Assim, as empresas de médio e grande porte que se enquadrem nessas características seriam beneficiadas com reduções de dois pontos percentuais em relação às taxas praticadas nas operações normais de empréstimos. A redução para as micro e pequenas empresas, por sua vez, seria de três pontos percentuais.

O projeto também cria um Fundo de Aval, constituído por dotações orçamentárias da União e por taxas de adesão e de utilização cobradas dos usuários, com a finalidade de oferecer garantias complementares para facilitar a liberação dos recursos, e estabelece diretrizes sobre publicidade das instituições oficiais de crédito, que deverão divulgar em suas campanhas publicitárias os diferenciais de taxas de juros praticados em relação às operações normais.

Por fim, a proposição institui punições, na forma de multas, devolução do recurso obtido e cassação do registro comercial, para os casos em que houver comprovação de utilização dos recursos para fins diversos dos estabelecidos.

O Projeto de Lei foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, a qual compete se posicionar sobre o mérito da matéria. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O software livre – tipo de programa de computador distribuído sob licenciamento menos restritivo – tem sido objeto de uma série de iniciativas parlamentares que se destinam a fomentar sua disseminação. Argumenta-se, por exemplo, que sua adoção



em larga escala permitiria redução no envio de divisas para o exterior, maior qualificação dos profissionais brasileiros ligados à área de tecnologia da informação e fomento à competição no mercado de software.

Por outro lado, ainda precisam ser esclarecidos alguns aspectos desse modelo de desenvolvimento de software. Aponta-se que esse tipo de licença, que impõe a distribuição gratuita dos programas de computador, incorre em alguns problemas, como, por exemplo, a falta de incentivo econômico ao desenvolvimento de software de alta qualidade, tendo em vista que as empresas que atuam nesse mercado podem cobrar apenas pela manutenção dos sistemas.

Outro problema do modelo seria a falta de fomento à inovação tecnológica, tendo em vista que as empresas que desenvolvem os programas baseados em software livre não podem cobrar pela criação, apenas pela manutenção dos programas. Some-se a isso os custos de implantação de soluções baseadas em software livre superiores aos verificados nas soluções tradicionais, em decorrência da ausência de padronização, e temos um quadro que pode contribuir para baixa eficiência e competitividade econômica.

A dificuldade de comprovar que determinadas empresas trabalham exclusivamente com desenvolvimento de sistemas baseados em software livre constitui-se em outro óbice. A competição de mercado exige que tais empresas disponham de todos os tipos de sistemas e soluções para atender seus clientes. Assim, na prática, o subsídio proposto estaria valendo para todas as empresas do setor de tecnologia da informação, o que vai de encontro ao próprio objeto da matéria.

O fato é que setor de tecnologia da informação é extremamente importante na economia brasileira. Responde, segundo a FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP –, pela criação de mais de trezentos mil empregos diretos. Está submetido a uma carga tributária de quase quarenta e cinco por cento, e tem reflexo transversal em toda a competitividade da economia brasileira, tendo em vista que seus produtos inserem-se em todas as demais cadeias produtivas.



Esse contexto nos leva a concluir que tais modificações em sua estrutura não são produtoras, pois podem afetar negativamente uma indústria responsável por milhões de empregos diretos e indiretos, por significativa parcela de arrecadação tributária e que contribui, de forma significativa, para a competitividade da economia brasileira.

Diante de tais constatações, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 3.684, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Dr. Nechar

Relator

